



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001295/98-02
Recurso nº. : 120.807
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WILSON CÉSAR BUENO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.121

GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – admite-se como dedução da renda bruta o valor da contribuição feita a instituição filantrópica reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal. Não provada a condição legalmente exigida, mantém-se a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON CÉSAR BUENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Thaisa Jansen Pereira e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001295/98-02
Acórdão nº. : 106-11.121

Recurso nº. : 120.807
Recorrente : WILSON CÉSAR BUENO

RELATÓRIO

WILSON CÉSAR BUENO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/15, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 9.188,10.

As irregularidades apuradas estão assim consignadas:

- omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme apurado em DIRF emitida na Prefeitura Municipal de Santos;
- glosa de contribuições e doações pleiteadas indevidamente pois a instituição beneficiada não era, na época, de utilidade pública federal;
- glosa de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pois os recibos da fundação educacional foram informados em moeda não existente no período a que se refere.

Seu procurador (doc. de fl.26) apresentou a impugnação de fls.19/25, argumentando, em resumo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001295/98-02
Acórdão nº. : 106-11.121

- concorda com o lançamento, apenas quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- que a interpretação literal do disposto no art. 76 do RIR/80 leva à conclusão de que não há necessidade do reconhecimento da utilidade pública de forma cumulativa pelo estado e pela União;
- quanto à glosa de despesas com instrução, anexa à fl.27 declaração emitida pela Fundação Educacional com os respectivos valores expressos em moeda vigente à época da efetivação dos gastos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência reduzindo o imposto devido para R\$1.366,20 mais multa R\$ 1.024,65, em decisão de fls. 33/38, assim ementada:

***“GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES- Mantida a glosa, tendo em vista que a instituição beneficiária das doações não preenchia os requisitos exigidos na Lei 3.830/60.
GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO- Restabelecida a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual, à vista da comprovação anexada aos autos.”***

Cientificado em 16/08/99, (AR de fls.42) apresentou recurso de fls. 45/51, juntamente com o comprovante do depósito judicial exigido pela Medida Provisória nº 1621 (fl. 53).

Em seu recurso reitera as razões registradas na impugnação, transcreve lições doutrinárias sobre o princípio da legalidade, afirmando que a autoridade julgadora não observou-o quanto interpretou de forma equivocada o art. 76 do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001295/98-02
Acórdão nº. : 106-11.121

Argumenta, ainda, amparado no princípio da segurança jurídica, que o contribuinte não pode ser penalizado por ter seguido as orientações do próprio fisco.

Finaliza, alegando que a multa de ofício é incabível, uma vez que o contribuinte não pode ser penalizado em razão de ser observado as regras da Receita Federal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001295/98-02
Acórdão nº. : 106-11.121

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Esta matéria é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se de glosa de valores deduzidos a título de "contribuições e doações a instituições filantrópicas" que não foram reconhecidas como de utilidade pública por órgão da União.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que à época consolidava as normas legais aplicáveis ao imposto de renda, sobre a matéria assim disciplinava em seu art. 76:

"Art. 76. Poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Lei nº 3.830/60, arts. 1º e 2º)

(...)

II – haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal."

De imediato, percebe-se que a norma legal, acima transcrita, corretamente exigia que a instituição fosse declarada de utilidade pública por órgão da União E do Estado, o OU é aplicável para o Distrito Federal que, obviamente, não pode ser considerado estado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.001295/98-02
Acórdão nº. : 106-11.121

Por sua vez o Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, ano calendário 1993 em sua pág.23 assim ensinava:

***CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – LINHA 13**

Podem ser deduzidas as contribuições efetuadas em 1993:

(...)

*b) as instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados. **É preciso , porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal e estadual, inclusive Distrito Federal e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.**"(grifei)*

Dessa forma, não há como acatar o argumento de que a redação do art. 76 do RIR/80 induziu-o a erro, pois cabia ao recorrente, no caso de dúvida, consultar o manual de preenchimento de declaração que todo ano é expedido justamente com finalidade de facilitar a vida do contribuinte.

Assim sendo, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO